

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

PARECER Nº **0507/2022**

O. S. Nº **0507/2022**

EMENTA

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 434/2022**, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos públicos, bancários, empresas que mantêm guichês em terminais rodoviários e aeroportos, bem como centros comerciais, shopping-centers ou estabelecimentos similares, disponibilizarem cadeira de rodas às pessoas com deficiência e idosos”.

AUTORIA:

Deputada JANAINA RIVA.

APENSAMENTO

Projeto de Lei (PL) nº 696/2022- Deputado Valdir Barranco.

SUBSTITUTIVO:

Substitutivo Integral nº 01- autoria da Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso.

RELATOR(A): DEPUTADO(A)

Thiago Silva.

I – RELATÓRIO:

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 852/2022, Protocolo nº 4926/2022, lido na 27ª Sessão Ordinária (04/05/2022).

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) n.º 434/2022, de autoria da Deputada JANAINA RIVA, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos públicos, bancários, empresas que mantêm guichês em terminais rodoviários e aeroportos, bem como centros comerciais, shopping-centers ou estabelecimentos similares, disponibilizarem cadeira de rodas às pessoas com deficiência e idosos”, conforme descrito abaixo:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos públicos, bancários, as empresas que mantêm guichês em terminais rodoviários e aeroportos, os centros comerciais, os shopping-centers ou



NUCLEO SOCIAL
FLS <u>09</u>
RUB <u>G.A.</u>

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

estabelecimentos similares no Estado, obrigados a manter, no mínimo, uma cadeira de rodas à disposição de pessoas com deficiência, idosos ou de pessoas necessitadas, circunstancialmente, do uso do equipamento, quando em trânsito.

§ 1º O fornecimento das cadeiras de rodas referido no caput deste artigo será gratuito, cabendo exclusivamente aos estabelecimentos comerciais mencionados, o fornecimento e a manutenção das mesmas, em perfeitas condições de uso.

§ 2º No caso dos Shopping Centers e Centros Comerciais, o número de cadeiras de rodas a ser disponibilizada deve ser proporcional ao número de estabelecimentos pertencentes ao mesmo centro comercial, na proporção de uma cadeira para cada vinte estabelecimentos.

§ 3º O equipamento a ser mantido e utilizado deverá estar de acordo com as recomendações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

(...)

Em 09/09/2022 recebeu apensamento do **Projeto de lei nº 696/2022** de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO que "*Determina a disponibilização de cadeira de rodas nas unidades de ensino na forma que especifica, e dá outras providências*", lido na 42ª Sessão Ordinária (03/08/2022).

Os autos se mantiveram no Núcleo Social - Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso para análise e parecer quanto ao mérito do **Substitutivo Integral nº 01.**

Em 12/09/2022, os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea "c" do Regimento Interno, para a Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É o relatório.



NUCLEO SOCIAL
FLS 10
RUB G.A.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

II – PARECER

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa em assuntos concernentes a Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso.

Analizados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de Lei em vigor que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de Projetos de Lei semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

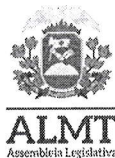
O **Projeto de Lei nº 434/2022**, de autoria da Deputada JANAÍNA RIVA, visa obrigar que estabelecimentos públicos, bancários, as empresas que mantêm guichês em terminais rodoviários e aeroportos, os centros comerciais, os shopping-centers ou estabelecimentos similares no Estado, obrigados a manter, no mínimo, uma cadeira de rodas à disposição de pessoas com deficiência, idosos ou de pessoas necessitadas, circunstancialmente, do uso do equipamento, quando em trânsito.

Já o **Projeto de lei 696/2022**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, objetivo a disponibilização de ao menos uma cadeira de rodas por unidade escolar, a fim de viabilizar a locomoção de pessoas em suas dependências e/ou externamente, especialmente idosos, pessoas com dificuldade de locomoção e acidentados.

Vejamos a ementa apresentada da proposição que foi apensada ao Projeto de Lei (PL) nº 434/2022:

PROPOSIÇÃO	EMENTAS
PL Nº 434/2022 Deputada Janaina Riva Lido: na 27ª Sessão Ordinária (04/05/2022).	<i>Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos públicos, bancários, empresas que mantêm guichês em terminais rodoviários e aeroportos, bem como centros comerciais, shopping-centers ou estabelecimentos similares, disponibilizarem cadeira de rodas às pessoas com deficiência e idosos</i>
PL Nº 696/2022 Deputado Valdir Barranco. Lido: 42ª Sessão Ordinária (03/08/2022)	<i>Determina a disponibilização de cadeira de rodas nas unidades de ensino na forma que especifica, e dá outras providências.</i>

Por serem projetos de leis que tratam de assunto de forma semelhante, e por força do artigo 195 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a proposição foi apensada a mais antiga, conforme transcrito a seguir:



NUCLEO SOCIAL
FLS 12
RUB. GA.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

Art. 195 As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga.

§ 1º A anexação se fará de ofício pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições, comunicado o fato ao Plenário.

§ 2º - Não se admitirá a anexação se sobre a mais antiga já houver se manifestado, favoravelmente, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, devendo a proposição apresentada ser encaminhada ao arquivo.

No entanto, esta Comissão entendeu ser importante aperfeiçoar os projetos de lei apensos por meio **do Substitutivo Integral nº 01.**

O presente Substitutivo Integral nº 01 visa anexar os Projetos de lei nºs: PL nº 434/2022 e o PL nº 696/2022, por tratarem de matérias correlatas, sobre políticas públicas de inclusão social de pessoas com mobilidade reduzida.

Neste cenário, de modo a acolher e compilar sugestões dos Projetos de lei apensados, a Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo a Criança, Adolescente e ao Idoso elaborou o **Substitutivo Integral nº 01**, tratando o assunto de forma clara e concisa e com o objetivo de aperfeiçoar o projeto original sobre o tema de garantir a acessibilidade a pessoas com alguma deficiência física ou mobilidade reduzida, sem mudar o sentido original.

Neste sentido, o presente Substitutivo Integral nº 01 tem por objetivo acrescentar ao Art 1º do Projeto de Lei nº 434/2022, mais um estabelecimento, no caso em comento são **as unidades de rede de ensino**, a obrigatoriedade de disponibilização de, pelo menos, uma cadeira de rodas.



NUCLEO SOCIAL
FLS <u>13</u>
RUB <u>GA</u>

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

Assim estabelece o Art. 1º do Substitutivo Integral nº 01 ao PL nº 434/2022:

Art. 1.º Ficam os estabelecimentos públicos, **as unidades da rede de ensino**, bancários, as empresas que mantêm guichês em terminais rodoviários e aeroportos, os centros comerciais, os shopping-centers ou estabelecimentos similares no Estado, obrigados a manter, no mínimo, uma cadeira de rodas à disposição de pessoas com deficiência, idosos ou de pessoas necessitadas, circunstancialmente, do uso do equipamento, quando em trânsito.

Entendemos que a iniciativa do **Substitutivo Integral nº 01** em exame tem por objetivo disponibilizar ao menos uma cadeira de rodas nas unidades de rede de ensino, pois é um equipamento imprescindível dentro das unidades escolares.

Não há dúvidas de que a matéria constante da proposta é extremamente relevante, não apenas por sua envergadura constitucional, mas, também, por relacionar-se a garantia de acessibilidade a pessoas que possuem algum tipo de deficiência física, seja em espaços públicos abertos ou clínicas, escolas e prédios residenciais. Além de fortalecer a integração social das pessoas com deficiência, valores intimamente atrelados à dignidade da pessoa.

Conforme a autora, o fornecimento das cadeiras de rodas referido no caput deste artigo será gratuito, cabendo exclusivamente aos estabelecimentos comerciais mencionados, o fornecimento e a manutenção das mesmas, em perfeitas condições de uso.

É notório que os estabelecimentos tanto público quanto privado, no Brasil, sempre apresentou graves problemas de infra-estrutura para atender às necessidades das pessoas, principalmente as que possuem algum tipo de



NUCLEO SOCIAL
FLS 14
RUB G.A.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

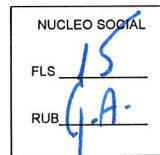
deficiência física, seja em espaços públicos abertos ou clínicas, escolas e prédios residenciais. A falta de visibilidade às Pessoas com deficiência (PCD's) é preocupante e é um desafio para a sociedade.

Um levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) aponta que 8,4% da população brasileira acima de 2 anos – o que representa 17,3 milhões de pessoas – tem algum tipo de deficiência. Quase metade dessa parcela (49,4%) é de idosos. A pesquisa detalha que 7,8 milhões, ou 3,8% da população acima de dois anos, apresentam deficiência física nos membros inferiores, enquanto 2,7% das pessoas têm nos membros superiores. Já 3,4% dos brasileiros possuem deficiência visual, e 1,1%, deficiência auditiva. Já 1,2% – ou 2,5 milhões de brasileiros – tem deficiência intelectual. Entre a população com algum tipo de deficiência, 10,5 milhões são mulheres (9,9%), frente a 6,7 milhões de homens (6,9%). Em relação ao local onde moram, 9,7% das pessoas estão em áreas rurais, enquanto 8,2% em zonas urbanas.¹

Levando em consideração os dados acima e visando dar maior acessibilidade a pessoas com alguma deficiência física ou mobilidade reduzida, a Lei Federal nº 10.098/00 estabeleceu normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência, assegurando uma série de direitos a essa parcela da população. Mais recentemente, o já mencionado Estatuto da Pessoa com Deficiência foi aprovado pelo Congresso Nacional com base em tratado internacional assinado pelo governo brasileiro, o que representou um importante avanço no âmbito da política de acessibilidade no país.

Entre outros direitos, a referida Lei garantiu expressamente o direito da pessoa com deficiência física, atribuindo aos centros comerciais e os

¹ <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-tem-mais-de-17-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia-segundo-ibge/#:~:text=Perfil%20de%20quem%20tem%20defici%C3%Aancia,%2C1%25%2C%20defici%C3%Aancia%20auditiva.>



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

estabelecimentos congêneres dever de, de acordo com o Art. 12 da Lei supracitada, fornecer cadeira de rodas:

“Art. 12-A. Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres devem fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.”.

Além disso, a propositura está em consonância com a Lei Federal nº 13.146/2015, que institui a Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), o qual assim assegura nos Art 8º, 2º e 12.

“Art. 2º I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

“Art. 12-A. Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres devem fornecer carros e cadeiras de rodas,



NUCLEO SOCIAL
FLS 16
RUB 4A

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Entendemos que a iniciativa do projeto em exame busca concretizar essas garantias, de modo que as pessoas com deficiência também possam utilizar os estabelecimentos públicos e privados de uma forma mais independente.

Sendo assim, tendo em vista a realidade brasileira em que parcela significativa da população tem algum tipo de deficiência, e considerando a falta de infra-estrutura para atender às necessidades das pessoas com mobilidade reduzida, esta área técnica entende que a proposição em análise possui inequívoca relevância social sob a perspectiva dos direitos à acessibilidade e a dignidade da vida humana.

Desse modo, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Substitutivo Integral nº 01 ao projeto de lei nº 434/2022 no que diz respeito ao seu mérito, conveniência e oportunidade.

Desta feita, analisados os aspectos formais e as razões elencadas, quanto ao **mérito**, por concordamos com a abordagem da Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo a Criança, Adolescente e ao Idoso, manifestamo-nos pela **aprovação** do **PROJETO DE LEI (PL) nº 434/2022**, de autoria da Deputada JANAÍNA RIVA, nos termos do **Substitutivo Integral nº 01**, ficando o texto original **rejeitado**. Restando rejeitada a análise do **Projeto de Lei (PL) nº 696/2022**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, que trata de assunto de forma semelhante, e por força do Artigo 194, parágrafo único e do artigo 195 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É parecer.



NUCLEO SOCIAL

FLS

RUB

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA,
AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

III – VOTO DO RELATOR:

PARECER Nº 0507/2022

O. S. Nº 0507/2022

EMENTA Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 434/2022**, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos públicos, bancários, empresas que mantêm quichês em terminais rodoviários e aeroportos, bem como centros comerciais, shopping-centers ou estabelecimentos similares, disponibilizarem cadeira de rodas às pessoas com deficiência e idosos”.

APENSAMENTO Projeto de Lei (PL) nº 696/2022- Deputado Valdir Barranco.

SUBSTITUTIVO: Substitutivo Integral Nº 01 – autoria da Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo a Criança, Adolescente e ao Idoso.

Tendo em vista a realidade brasileira em que parcela significativa da população tem algum tipo de deficiência, e considerando a falta de infraestrutura, tanto nos estabelecimentos comerciais, quanto nas redes de ensino, para atender às necessidades das pessoas com mobilidade reduzida, esta área técnica entende que disponibilizar cadeiras de rodas às pessoas deficientes e idosos, irá garantir direitos à acessibilidade e a dignidade da vida humana para estas pessoas. Sendo assim, a Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, ao analisar a propositura sob o enfoque da oportunidade, conveniência e relevância social e pelas razões expostas quanto **ao Mérito**, vota pela **aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 434/2022**, de autoria da Deputada JANAÍNA RIVA, **nos termos do Substitutivo Integral nº 01**, ficando o texto original rejeitado. Restando rejeitada a análise do **Projeto de Lei (PL) nº 696/2022**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, que trata de assunto de forma semelhante, e por força do Artigo 194, parágrafo único e do artigo 195 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

SPMD/NUS/ CDHDDMCACAI /ALMT, em 14 de 12 de 2022.

Francisco Xavier da Cunha Filho
Consultor do Núcleo Social
Matrícula 41117

RELATOR:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Sala 204 – 2º Piso

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Social
E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br

(65) 3313-6908
(65) 3313-6909
(65) 3313-6915

GAA



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO
IV - FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA:

NUCLEO SOCIAL
FLS. <u>18</u>
RUB. <u>GA.</u>

REUNIÃO:	<input checked="" type="checkbox"/> 3ª ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> ___ª EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	<u>14/12/2022 15h00.</u>
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 434/2022.			
AUTORIA:	Deputada JANAÍNA RIVA.			
APENSAMENTO:	PL Nº 696/2022.			
ANEXOS:	SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01.			
VOTO DO RELATOR:	Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 434/2022, nos termos do Substitutivo Integral nº 01, ficando rejeitados o texto original e o Projeto de Lei (PL) nº 696/2022, que foi apensado.			

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
THIAGO SILVA Presidente		<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
SEBASTIÃO REZENDE Vice-Presidente	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
JANAÍNA RIVA		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO
FAISSAL	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
WILSON SANTOS	_____	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
DR. JOÃO	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
ULYSSES MORAES	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
JOÃO BATISTA DO SINDSPEN	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
GILBERTO CATTANI		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO
DR. GIMENEZ	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO

OBSERVAÇÃO:

V - ENCAMINHA-SE À SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA:

Certifico que foi designado o Deputado Thiago Silva para relatar a presente matéria.

Sendo o RESULTADO FINAL da proposição: APROVADO REJEITADO

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo do Núcleo Social

GLÁUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
Secretária da Comissão Permanente